



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1059/2025

Processo Número: 40920/2025 | Data do Protocolo: 03/10/2025 17:05:34



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330034003400330031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre apicultura e a destinação dada a enxame de abelhas*

**Artigo 1º** - O Estado de São Paulo incentivará a apicultura em larga e pequena escala, bem como o consumo dos produtos dela resultantes.

**§1º** - São produtos da apicultura:

- I - mel;
- II - própolis;
- III - cera;
- IV - pólen;
- V - geleia;
- VI - aptoxina.

**§2º** - A presente Lei não se aplica à aptoxina.

**Artigo 2º** - Em área rural, a criação de abelhas sem ferrão independe de qualquer licença.

**§1º** - O Estado poderá exigir cadastro dos criadores de abelhas sem ferrão.

**§2º** - O cadastro será feito gratuitamente e pela internet.

**Artigo 3º** - Sempre que detectado enxame de abelha em prédio público, as autoridades sanitárias do Estado ou do Município agirão, a pedido do administrador do prédio, para retirar as abelhas.

**§1º** - Uma vez retiradas, as abelhas serão imediatamente doadas para os apicultores, meliponicultores e agricultores visando sempre a segurança sanitária e a segurança pública.

**§2º** - O Estado organizará cadastro de potenciais donatários, com base em critérios objetivos e privilegiando os pequenos produtores e aqueles que estão próximos ao enxame.

**§3º** - Compete aos apicultores fazer a retirada das abelhas.

**Artigo 4º** - Detectado enxame de abelha em prédio privado, o responsável deverá providenciar a retirada do enxame.

**§1º** - Sempre que possível, e desde que não comprometa a segurança das pessoas, as abelhas serão preservadas.

**§2º** - O administrador poderá usar, sem custo, o cadastro de donatários a que se refere o artigo 3º desta Lei.





**Artigo 5º** - É livre a comercialização dos produtos oriundos da apicultura.

**Artigo 6º** - As autoridades sanitárias somente poderão impor aos produtores e transportadores os cuidados essenciais à manutenção da saúde pública.

§1º - Sempre que os apicultores comprovarem que uma determinada técnica de produção, envase ou transporte for mais vantajosa e oferecer o mesmo risco em relação às aquelas determinadas pelas normas administrativas, prevalecerá a técnica sugerida pelos apicultores.

§2º - Os apicultores poderão valer-se de processo administrativo para fazer a comprovação de que a técnica sugerida não apresenta risco à população.

**Artigo 7º** - Os Centros de Controle de Zoonoses (CCZs) ou unidades equivalentes de vigilância em saúde animal, no âmbito do Estado de São Paulo ou de seus Municípios poderão, dentro de sua competência, sempre que se depararem com situação de enxame de abelhas de qualquer espécie:

I – capturar, recolher e manejar, de forma ética e humanitária, as abelhas encontradas em situação de abandono ou que tragam risco à saúde pública;  
II – promover a destinação adequada das abelhas.

§1º - As abelhas recolhidas e avaliados pelos CCZs e similares poderão ser:

I – destinadas a produtores rurais, agricultores familiares, apicultores ou cooperativas agropecuárias, desde que cadastrados e habilitados em programas da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo;

II – doados a instituições de ensino e pesquisa agropecuária;

III – mantidos sob guarda provisória do Estado ou do município até a definição de destinação.

§2º - No caso do inciso III do parágrafo anterior, o Estado ou o Município poderão valer-se de depositário, sendo vedada a sua remuneração.

§3º - As doações de que trata o §1º deste artigo deverão ser efetivadas por meio de termo de responsabilidade pelo donatário, assegurando o bem-estar e a finalidade zootécnica da abelha.

§4º - Terá prioridade para receber a doação o donatário que, cumpridos todos os requisitos, esteja mais próximo do enxame capturado.

**Artigo 8º** - Todas as abelhas, nativas ou estrangeiras, bem como seus predadores, são considerados animais de interesse zootécnico, para qualquer finalidade.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.





Guto Zacarias

Deputado estadual (UNIÃO)

#### Justificação

Existe a necessidade de proteger a população urbana diante do risco que os enxames de abelhas africanizadas representam à saúde pública. Em São Paulo, os ataques de abelhas já resultaram em mais de uma centena de óbitos anuais, superando inclusive os acidentes com serpentes, sendo que, para pessoas alérgicas, uma única picada pode ser fatal. Assim, a retirada organizada dos enxames das áreas urbanas é medida indispensável para garantir a integridade física dos cidadãos, ao mesmo tempo em que a destinação das colônias a apicultores e meliponicultores evita o extermínio indiscriminado e contribui para a recomposição de apiários destruídos pelas queimadas recentes, fortalecendo a atividade econômica do setor.

No campo, a polinização promovida por abelhas é serviço ecossistêmico essencial para diversas culturas agrícolas, impactando diretamente a produtividade e a qualidade dos alimentos. O estudo Biota Síntese aponta que o Estado de São Paulo apresenta déficit de polinização, cujo aproveitamento adequado poderia agregar 4,2 bilhões ao PIB agropecuário. Nesse sentido, a presente lei estimula tanto a apicultura quanto a meliponicultura, reconhecendo esta última como criação zootécnica tipicamente brasileira e fundamental à preservação da biodiversidade. A destinação dos enxames capturados aos pequenos produtores e agricultores familiares reduz o déficit de polinização, amplia a produção de alimentos e fortalece a segurança alimentar, já a doação para instituições de ensino e pesquisas agropecuárias desenvolve a ciência e tecnologia atrelada ao agro brasileiro e incentiva cada vez mais o produtor utilizar as abelhas como uma ferramenta de aumento de produtividade, aliando saúde pública, desenvolvimento sustentável e incremento econômico.

Pedimos a aprovação deste projeto de lei aos eminentes colegas.

Guto Zacarias - UNIÃO



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003800310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 03/10/2025 16:48

Checksum: **1D2A56AE6EC9C245B83321F44FA98C72D1C002D63175687FC8D3D7D27F79EF34**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350039003800310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.